



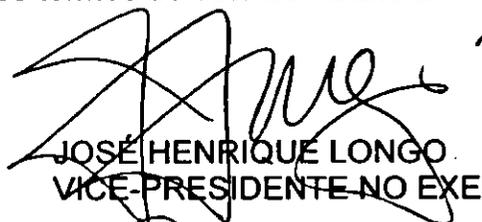
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000742/2001-46
Recurso nº. : 149.452
Matéria: : IRPJ e OUTROS - EXS: 1997, 1998.
Recorrente : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I
Sessão de : 24 DE MAIO DE 2007

RESOLUÇÃO Nº. 108-00.446

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

RESOLVEM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto da Relatora.



**JOSÉ HENRIQUE LONGO
VICE-PRESIDENTE NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA**



**JETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 18 JUN 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO FILHO, KAREM JUREIDINI DIAS, MARGIL MOURÃO GIL NUNES, JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO e ARNAUD DA SILVA (Suplente Convocado).



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000742/2001-46
Resolução nº. : 108-00.446
Recurso nº. : 149.452
Recorrente : TEN FEET COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento para o **Imposto de Renda Pessoa Jurídica** – R\$ 22.950,30; **PIS** – R\$ 12.509,10; **COFINS** – R\$ 38.489,68 e **CSLL** – R\$ 18.360,24, conforme “Termo de Verificação e Constatação Fiscal” (fls.25/26), por constatação de saldos credores de caixa nos anos-calendário de 1996 e 1997. Enquadramento legal nos respectivos termos.

Impugnação de fls. 80/96, alegando que no ano-calendário de 1996 a fiscalização no quadro (doc.03, fls.102), considerou o ingresso de duplicatas a receber no valor de R\$ 103.613,99, quando o montante desta conta foi de R\$ 135.991,96 conforme se verificaria pela cópia do razão (doc. 04, fls.103 a 127). Conforme conta diária “10100 – Duplicatas a Receber” e as contrapartidas a débito das contas “Banco” e “Caixa”.

Desta forma o saldo positivo neste mês atingiu o valor de R\$ 78.550,87 e não o valor de R\$ 43.148,29 apontado pela fiscalização. Mesmo engano cometido nos meses subseqüentes, razão do novo “fluxo de caixa” (doc. 05, fls.128) com base nos dados corretos da conta “Duplicatas a Receber” (Doc. 04), onde ficara demonstrado que não houve saldo credor de caixa em nenhum mês do ano de 1996.

Mesma situação para 1997. Reclamou da falta de intimação, por escrito, para apresentar a comprovação dos valores ingressados no caixa. A fiscalização solicitou, verbalmente, ao contador para apresentar as documentações comprobatórias dos recebimentos, no que foi prontamente atendido. (Documentação referente a 1995 e 1996, “não contestada em nenhum momento”).





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000742/2001-46
Resolução nº. : 108-00.446

As vendas à vista seriam irrisórias e a maioria dos recebimentos se faria através de cobrança bancária. A análise da cópia do razão da conta "10017 – Duplicatas a Receber", mostraria que na maioria dos casos a contrapartida do recebimento é lançada na conta banco.

Acrescentou: "em nenhum momento deixou de atender qualquer solicitação feita pelo I. Auditor Fiscal atuante" e que na hipótese em que não tivesse apresentado a documentação, "cabia-lhe lavrar termo de intimação nesse sentido, de modo que, em face de recusa ou do não atendimento (que inexistiu) tivesse condições de consignar tais fatos em outro termo, inclusive promovendo o agravamento da multa, de 75% para 112,5% nos termos do artigo 959 do RIR/99".

Nessa conformidade elaborou novo "Fluxo de Caixa" (doc. 07 fls.148), onde ficaria demonstrado que não houve apuração de saldo credor de caixa em nenhum mês daquele ano.

Reclamou da aplicação de juros de mora em percentuais superiores a 1% ao mês solicitando a realização de diligência oferecendo quesitos.

Decisão de fls.215/221, julgou desnecessária a diligência, justificou os juros aplicados, aceitou os valores apresentados, registrados na conta "10017 - Duplicatas a Receber" referente aos recebimentos do mês de janeiro de 1996, no valor total de R\$ 135.991,96, e dos meses subseqüentes.

Para o ano de 1997, embora reclamando da falta de intimação escrita, reconheceu que houvera solicitação verbal. O Auditor em seu "Termo de Verificação e Constatação Fiscal" deixou registrado que solicitou os documentos com a entrega dos fluxos de caixa.





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000742/2001-46
Resolução nº : 108-00.446

Embora apresentando cópias do razão da conta "10017 – Contas a Receber" e elaborando novo fluxo de caixa com informações obtidas desta conta, não apresentou a documentação que suportasse o lançamento, tal como: cópias de documentos comprovando os recebimentos de duplicatas, cópias do razão das contas bancárias, juntamente com os extratos bancários para demonstrar os reais recebimentos ocorridos; etc.

Também não comprovara o real recebimento do valor de R\$ 671.040,42 ocorrido em 31/01/1997, conforme contabilizado no livro razão na conta "10005 – CAIXA" (fls.36). A fiscalização considerou no seu fluxo de caixa (fls.44) tal valor, mas o glosou pela falta de apresentação dos documentos suporte, restando incomprovado o fluxo de caixa apresentado.

Recurso interposto às fls. 230/240, se contrapondo à decisão narrou sua efetiva situação, de fabricar e vender roupas, com prazo médio de recebimento de 90 dias, bem como tais ingressos decorreria de cobrança bancária. Assim: (doc. 3/14 –Diário; docs. 15/42, conta Bradesco, Bamerindus, Noroeste; Caixa (doc.42).

Examinando o Diário nos meses de janeiro, março (doc.01/05) sublinhara as contas do Bradesco em vermelho; Bamerindus em azul, caixa em preto. Confrontando-os com os extratos bancários (doc. 15 a 20), em janeiro recebera R\$ 235.901,23; em fevereiro R\$ 124.986,43 e em março R\$ 124.012,93.

Os valores recebidos através do Caixa – conta 10005, nesses meses, R\$ 26.406,89; R\$ 27.231,46 e R\$ 72.200,00 se justificaria frente aos pagamentos que realizara para os fornecedores, e outras despesas, com cheques recebidos de cliente, sem descontá-los para não pagar CPMF.

Do mesmo modo o demonstrativo de janeiro a dezembro de 1996, elaborado pela fiscalização e constituindo o doc. 03, anexo a impugnação, provaria





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000742/2001-46

Resolução nº : 108-00.446

que vendera a prazo nos meses de out/96 – R\$ 188.823,13; nov/96 – 188.910,00 e dez/96 – R\$ 102.350,36 = R\$ 480.083,49, que somados os créditos não recebidos nos vencimentos, justificariam o saldo de 31/12/96 e 01/01/97, de R\$ 671.040,42.

Isto provaria o erro de fato cometido na escrituração e já corrigido, em 30/01/1997, quando o saldo foi lançado a débito do caixa e a crédito de fornecedores, na importância de R\$ 625.074,09.

Como a conta "Fornecedores" fora creditada nos meses out/96 – R\$ 135.873,51; nov/96 – 111.959,20 e dez/96 – R\$ 234.945,42 = R\$ 482.778,13, pela aquisição de insumos, valores também com prazo médio de vencimento de 90 dias, seria evidente que o recebimento de R\$ 671.040,42 e subsequente pagamento de R\$ 625.074,09 decorreu de lapso contábil. Sendo optante do lucro presumido estaria desobrigado da escrituração contábil, mas tão somente do Livro Caixa, nos termos do artigo 45§ único da Lei 8981/95. Os valores se coadunariam com o movimento apresentado, fortalecendo os argumentos expendidos.

Impossível validar o demonstrativo de fluxo de caixa de janeiro a dezembro – elaborado pelo autuante, no valor de R\$ 720.313,62 em fevereiro de 1997, frente aos erros cometidos e as inconsistências verificadas.

Como exemplo, na 6ª linha (conta/saldo inicial /60004-venda à vista) os valores de 01 – R\$ 83.256,62; 02 – R\$ 53.979,93; 03 – R\$ 60.057,71), apontados como "vendas à vista", corresponderiam a vendas a prazo, conforme razão analítico, conta 10017 – Duplicatas a receber (doc. 43 sublinhadas de vermelho) porque, conforme dito desde as razões impugnatórias as vendas à vista seriam insignificantes.

De outro modo, os valores que deveriam contar naquela 6ª linha do 1º trimestre de 1997, decorreriam dos recebimentos das vendas realizadas em



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000742/2001-46
Resolução nº : 108-00.446

10/96- R\$188.823,13; 11/96 – 188.910,00; 12/96 – 102.350,36 (igual ao subitem 2.1.5 dessas razões). Assim, o valor das duplicatas emitidas em um mês não se prestariam para justificar o fluxo de caixa deste mesmo mês, o que somente se confirma com os valores das duplicatas recebidas nesse mês.

A prevalecer a tese do fisco se estaria diante da figura diversa da infração tipificada nos autos, porque:

- a) a baixa de duplicatas a receber, ainda não efetivamente recebidas, a débito da conta Caixa, para eliminar (ou reduzir) saldo credor desta conta, dando origem ao denominado ativo oculto;
- b) a omissão na baixa contábil de fornecedores pagos, por falta de saldo escritural na conta Caixa, de modo a evitar o aparecimento de saldo credor nesta conta, originando o chamado passivo fictício, e;
- c) lançamento contábil de pagamentos quaisquer (despesas, fornecedores, aquisição de ativos, etc) a crédito da conta caixa, quando há insuficiência de saldo escritural, dando origem a saldo credor de caixa”.

A falta de intimação para justificar a diferença gerou uma autuação ilógica, e, portanto, ineficaz, obrigando a administração a rever seu ato.

Seguimento conforme despacho de fls.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000742/2001-46
Resolução nº : 108-00.446

VOTO

Conselheira IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO, Relatora

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Remanesceu, após o provimento de primeiro grau, os valores tidos como saldo credor de caixa no ano calendário de 1997.

Na decisão combatida a autoridade de primeiro grau aceitou os argumentos expendidos, quanto ao ano de 1996, assim versando:

“6. Com relação ao saldo credor do ano-calendário de 1996, aceitamos os valores registrados na conta “10017 - Duplicatas a Receber” referente aos recebimentos do mês de janeiro de 1996 no valor total de R\$ 135.991,96 e dos meses subsequentes.

(...)

9. A Impugnante apresenta cópias do livro razão da conta “10017 – Contas a Receber” e elabora novo fluxo de caixa com informações obtidas desta conta. Porém, não apresenta a documentação para dar sustentação ao apresentado como: cópias de documentos comprovando os recebimentos de duplicatas, cópias do razão das contas bancárias, juntamente com os extratos bancários para demonstrar os reais recebimentos ocorridos; etc.

10. Além disso, não comprova novamente, o real recebimento do valor de R\$ 671.040,42 ocorrido em 31/01/1997, conforme contabilizado no livro razão na conta “10005 – CAIXA” (fls.36). Cabe destacar que a fiscalização considerou no seu fluxo de caixa (fls.44) tal valor, mas teve que glosar pela não apresentação da documentação suporte, dando origem ao auto de infração nesta parte. Logo, deve ser mantido o lançamento pela não comprovação do efetivo recebimento





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº : 10845.000742/2001-46
Resolução nº : 108-00.446

deste valor e não apresentação de documentos para dar suporte ao fluxo de caixa apresentado."

Na decisão recorrida a Autoridade "a quo" entendeu desnecessária a realização de diligência. Todavia, discordo de tal conclusão, frente aos documentos juntados, ao provimento concedido quanto ao ano de 1996, e o alegado erro de fato na escrituração contábil de fevereiro de 1997.

Assim, entendo que o julgamento deverá ser convertido em diligência para que se providencie os esclarecimentos dos pontos seguintes:

a) os ingressos da cobrança bancária, doc. 3/14 –Diário; docs. 15/42, conta Bradesco, Bamerindus, Noroeste; Caixa (doc.42) se ratificam;

b) confirmar se os lançamentos do Diário, nos meses de janeiro, a março - doc.01/05 - onde sublinhara as contas do Bradesco em vermelho; Bamerindus em azul, caixa em preto, confrontados com os extratos bancários - doc. 15 a 20 - em janeiro recebera R\$ 235.901,23; em fevereiro R\$ 124.986,43 e em março R\$ 124.012,93, se compaginariam com a verdade material;

c) igualmente, se os valores recebidos através do Caixa – conta 10005, nesses meses, R\$ 26.406,89; R\$ 27.231,46 e R\$ 72.200,00 se justificaria frente aos pagamentos que realizara para os fornecedores, e outras despesas, com cheques recebidos de cliente, sem descontá-los para não pagar CPMF;

d) o demonstrativo de janeiro a dezembro de 1996, elaborado pela fiscalização e constituindo o doc. 03, anexo a impugnação, provaria que vendera a prazo nos meses de out/96 – R\$ 188.823,13; nov/96 – 188.910,00 e dez/96 – R\$ 102.350,36 = R\$ 480.083,49, que somados os créditos não recebidos nos vencimentos, justificariam o saldo de 31/12/96 e 01/01/97, de R\$ 671.040,42;

e) se positiva (parcial ou totalmente essas afirmações) restara comprovado o erro de fato cometido na escrituração e já corrigido, em 30/01/1997, quando o saldo foi lançado a débito do caixa e a crédito de fornecedores, na importância de R\$ 625.074,09?

h) a escrituração do Livro Caixa estaria correta?



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA**

Processo nº. : 10845.000742/2001-46
Resolução nº. : 108-00.446

- i) refazer o fluxo de caixa, se necessário;
- i) demais esclarecimentos que a Autoridade designada entender necessários ao deslinde da questão.

Após, ciência deverá ser dada a recorrente para se pronunciar nos autos se assim entender necessário.

Sala das Sessões - DF, em 24 de maio de 2007.


IVETÊ MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO